Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO PA00 - 16/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/7313/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1591150 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** BALANÇO GERAL |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO |
| **JURISDICIONADO** | **:** DALTON DE SOUZA LIMA |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – RELATÓRIO DA NBCASP – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA – AÇÕES DESENVOLVIDAS – NOVO QUADRO DEMONSTRATIVO – COMISSÃO INVENTARIANTE – ATO DE DESIGNAÇÃO DE NOMEAÇÃO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS – QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO IMOBILIZADO – DISPONIBILIDADE DE CAIXA – DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – TRANSPARÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – IRREGULARIDADES – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM ARRECADADA – COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM REALIZADA – PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS E DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – BALANÇO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – CONSOLIDADO – INCONSISTÊNCIA – BALANÇO PATRIMONIAL – CONTA CAIXA – AUSÊNCIA DE VALOR – REPASSE PARA O LEGISLATIVO – DESRESPEITO AO LIMITE – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.**

A constatação de inobservância a disposições legais e constitucionais, a presença de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, não regularizadas ou esclarecidas motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo, **exercício financeiro de 2014**, do **Município de Corguinho**, gestão do **Sr. Dalton de Souza Lima**, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 21, inc. I, c/c o art. 59, inc. III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, parágrafo único e art. 119, inc. III do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades e ilegalidades transcritas e fundamentadas; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com a **remessa dos autos à Câmara Municipal de Corguinho,** para as providências contidas na Lei Orgânica do citado município, nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente das Contas de Governo – Balanço Geral consolidado do exercício financeiro de 2.014, do ***Município de Corguinho***, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor ***Dalton de Souza Lima***, gestão 2013 a 2016, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do Ofício de f. 7, dentro do prazo regimental, e autuado em 27.4.2015.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo solicitou a intimação do responsável para apresentação das informações relacionadas às f. 473 a 475, visando à correta instrução processual. Na sequência, foram apensados a estes autos os processos TC/MS nº 08606/2014 – Relatório de Gestão Fiscal e o TC/MS nº 02959/2014 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Vindo-me os autos, determinei a intimação do Senhor *Dalton de Souza Lima*, Prefeito Municipal de Corguinho (f. 478), que deu origem ao Termo de Intimação nº 14090/2015, f. 479.

Transcorrido o prazo determinado sem que houvesse a manifestação do intimado, decretei a revelia Senhor *Dalton de Souza Lima*, Prefeito Municipal de Corguinho, nos termos do art. 113, § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para a regular tramitação.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo procedeu ao apensamento a estes, do processo TC/MS nº 19165/2014 – Orçamento Programa (f. 483).

Ato contínuo emitiu a análise ANA 5ICE – 14786/2016, na qual verificou-se a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo-se da discriminação dos mesmos, e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei nº 739/2014, de 18.12.2013, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas para a administração municipal no montante de R$ 25.133.900,00 (vinte e cinco milhões, cento e trinta e três mil e novecentos reais); que foram abertos créditos adicionais e suplementares devidamente comprovados por leis e decretos, sem contudo, alterar o valor inicialmente proposto; que Balanço Geral foi publicado no Diário Oficial Eletrônico, e atende às disposições do 48 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37 da CF e demais normas regimentais desta Corte de Contas, atestando que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF da Lei de Responsabilidade Fiscal foram encaminhados eletronicamente a este Tribunal de Contas.

Observou que em face de reeleição, não ocorreu alteração do Chefe do Poder Executivo Municipal e não foi autuado nesta Corte de Contas, processo referente ao Termo de Transferência de Cargo/2014.

Sobre as despesas do Poder Legislativo, destacou que não foram cumpridas as normas constitucionais tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo, no tocante aos repasses duodecimais e aos gastos realizados pela Câmara, que ficaram acima do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, demonstrando no quadro de f. 488-489, que o total repassado do Poder Executivo ao Poder Legislativo representou 7,01%.

Com relação aos gastos com pessoal pelos Poderes Executivo e Legislativo, constata-se que o Município comprometeu o equivalente a 55,21% da receita corrente líquida, situando-se abaixo dos limites máximos de 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo, que totaliza 60%, estabelecido nas alíneas *"a"* e *"b"* do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2.000.

Apresentou quadro demonstrativo referente às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, anotando que o Município de Corguinho, aplicou 32,06% da arrecadação anual de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%.

Quanto às despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria destacou a aplicação de 19,06% dos recursos arrecadados dos impostos nas ações e serviços de saúde dos munícipes, conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde – Anexo 13 (Processo nº TC/MS 7622/2015) – cumprido assim as exigências legais de aplicação mínima de 15%.

A análise também informou que os resultados gerais do exercício de 2.014 demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, ressaltando que as prestações de contas referentes ao exercício em apreço da Câmara Municipal e dos Fundos Municipais estão devidamente consolidadas com o Balanço Geral do Município, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.2, B.18, da Instrução Normativa nº 35/2011, c/c o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

Em sua conclusão, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria afirmou que os dados relativos aos limites permitidos para com as despesas de pessoal e do legislativo demonstram respeito à legislação e ainda, quanto às aplicações dos recursos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde, verifica-se que estão acima dos limites exigidos.

Todavia, ressalta que os repasses duodecimais e gastos realizados pela Câmara, foram acima do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária

e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.

E registrou ainda: ausência de Notas Explicativas e Relatório da NBCASP conforme determinação da Portaria da STN; ausência do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e seus anexos 1 e 2; Anexo 13 – Balanço Financeiro; Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais nos termos determinados pela Portaria STN nº 438/2012; ausência de publicação dos Relatórios NBCASP bem como das Notas Explicativas; reencaminhamento do Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa; ausência do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – consolidado; ausência do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – consolidado; ausência da Lei que autoriza a movimentação bancária em bancos não oficiais (Banco Sicredi), de acordo com o estabelecido no § 3º do artigo 164 c/c o artigo 37, da Constituição Federal/88; ausência do Ato de designação de nomeação da comissão inventariante; reencaminhamento do Inventário Analítico de Bens.

Pontuou ainda a Equipe Técnica: *a)* inconsistência contábil no saldo patrimonial (R$ 3.422.433,81) apresentado no encerramento do exercício do Anexo 14 - Balanço Patrimonial-consolidado (doc. peça 14, f.07); *b)* inconsistência no saldo patrimonial apurado no encerramento do exercício; *c)* divergências nos valores dos saldos financeiros informados no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 7841/2018, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e ratifica os argumentos apresentados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo.

Destacou ainda a Auditoria a existência das impropriedades e irregularidades que restaram pendentes de esclarecimentos por parte do responsável: *a)* ausência do envio integral dos documentos constantes no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCE/MS nº 35/2011; *b)* depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais (SICREDI); *c)* não publicações das demonstrações contábeis inerentes aos Anexos 12, 13, 14 e 15 da Lei Federal nº 4.320/64; *d)* não cumprimento integral da transparência prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação; *e)* apuração irregular do saldo do patrimônio líquido consignado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado; e *f)* repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal.

Ao final, se posiciona pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo apresentadas.

Indo ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer nº 13198/2018, no qual relata a tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria entendendo que restaram comprometidas as contas apresentadas em face da inércia do Gestor quando não apresentou

justificativas solicitadas com vistas a sanar as impropriedades destacadas pela Equipe Técnica.

Ressaltou, ainda, a desobediência ao limite percentual estabelecido para o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do § 2º, I, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Acompanhando a análise conclusiva da 5ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer exarado pela Auditoria, o Ministério Público de Contas concluiu:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas acompanha a conclusão dos Órgãos Técnicos, opinando no sentido que o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Corguinho - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. DALTON DE SOUZA LIMA, Prefeito Municipal à época, com fulcro no inciso I do artigo 21, c/c inciso III do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória, o depósito das disponibilidades de caixa em instituições não oficiais, a falta de transparência na prestação de contas, a irregularidade da escrituração contábil, e o desrespeito ao limite do repasse para o Poder Legislativo, fatos que caracterizam as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – RECOMENDE ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas contábeis aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;
>
> III – REPRESENTE ao Ministério Público Estadual para apuração dos indícios de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme capitulado no §2º, I, do artigo 29-A, da Constituição Federal.
>
> IV – COMUNIQUE à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Corguinho (exercício de 2014), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo *Município de Corguinho*, Balanço Geral relativo ao exercício de 2.014,

responsabilidade do *Senhor Dalton de Souza Lima*, então Prefeito Municipal.

Destaque-se que à luz do que estabelece o art. 33, *caput*, da Lei Complementar TC/MS nº 160/2.012, as contas anuais dos Prefeitos Municipais devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, e em seu § 6º, trata da hipótese de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, sendo claro que a esta Corte de Contas não cabe proceder ao julgamento das mencionadas contas, competência esta atribuída constitucionalmente às Casas Legislativas.

Considerando os posicionamentos técnicos apresentados, tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 484 a 498 quanto pela Auditoria desta Corte de Contas, às f. 499 a 529, restou claro que o Prefeito Municipal de Corguinho, já identificado, não foi exitoso na demonstração da execução patrimonial do citado município, além da instrução incompleta da prestação de contas e o fato de ter efetuado repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal em patamar superior ao permitido constitucionalmente, e, assim é de se afirmar ante as diversas irregularidades que já foram objeto de transcrição no relatório antecedente a esta proposta de parecer prévio, que será contrária a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, acompanhando os posicionamentos demonstrados pela Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, este no Parecer de f. 530 a 534.

Conforme afirmado, foram comprovadas as seguintes irregularidades pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria e ratificadas pelo Ministério Público de Contas:

> 1. Não encaminhamento do Relatório da NBCASP conforme determinado em Portaria da STN;
>
> 2. Não encaminhamento do Anexo 12 – Balanço Orçamentário acompanhado dos seus Anexos 1 e 2; Anexo 13 – Balanço Financeiro; Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, todos de acordo com a Portaria STN nº 438/2012;
>
> 3. Não encaminhamento das Notas Explicativas dos Relatórios da NBCASP;
>
> 4. Não publicação dos Relatórios da NBCASP (Anexo 12 e seus Anexos 1 e 2, Anexo 13, Anexo 14 e Anexo 15, bem como das Notas Explicativas dos Relatórios da NBCASP) nos termos do art. 48 da LRF;
>
> 5. Não encaminhamento de novo Quadro Demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual, visto que a peça enviada apresenta-se sem informações;
>
> 6. Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – consolidado;
>
> 7. Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – consolidado;

8. Lei que autoriza a movimentação bancária em bancos não oficiais (Banco Sicredi), de acordo com o estabelecido no § 3º do artigo 164 c/c o artigo 37, da Constituição Federal/88;

9. Ato de designação de nomeação da comissão inventariante;

10. Reencaminhamento do Inventário Analítico de Bens, devidamente assinado pela comissão inventariante, juntamente com o Quadro demonstrativo das Contas do Imobilizado - consolidado;

11. Inconsistência contábil no Anexo 13 - Balanço Financeiro do exercício - consolidado, visto que consta registrado no saldo do exercício anterior e no saldo para exercício seguinte - conta caixa - R$ 26.803,54 (doc. peça 14, f. 5), entretanto, no Anexo 14 - Balanço Patrimonial - consolidado do exercício anterior a "conta caixa" NÃO APRESENTA VALOR;

12. Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal em patamares superiores ao permitido pelo art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, e acolhendo os posicionamentos expendidos tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 484 a 498 –, quanto pela Auditoria – f. 499 a 529 –, e ainda o Parecer do Ministério Público de Contas – f. 530 a 534 –, e que as irregularidades praticadas pelo gestor demonstram a infração ao que dispõe o art. 37, *caput*, e art. 164, § 3º, da Constituição Federal; art. 43 e art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Federal – art. 8º, § 3º, inc. VI da Lei de Acesso à Informação – LAI; art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1.964; art. 29-A, § 2º, inc. I da Constituição Federal, e as Portarias STN nº 438/2012 e 634/2013 (MCASP e DCASP); e que o Ordenador de Despesas deixou de encaminhar peças obrigatórias regulamentares contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ainda que intimado para tanto, **VOTO:**

I – Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO – BALANÇO GERAL – DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO, relativa ao exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor DALTON DE SOUZA LIMA, nos termos do art. 21, inc. I, c/c o art. 59, inc. III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, parágrafo único e art. 119, inc. III do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;

**II** – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, *com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Corguinho*, para as providências contidas na Lei Orgânica do citado município, nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Corguinho, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Dalton de Souza Lima.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SR/SETAC.APT/DSSM